



PROCESSO Nº 2195132022-0 - e-processo nº 2022.000428938-0

ACÓRDÃO Nº 539/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALPARGATAS S. A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatada, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento, nos termos do artigo 10, IX, do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003923/2022-74, lavrado em 8/11/2022, contra a empresa ALPARGATAS S. A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 186.559,82** (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 124.373,20** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e **R\$ 62.186,62** (sessenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a título de multa por infração, arimada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Destaco que, por ocasião do pagamento do crédito tributário constituído, deve a Repartição Preparadora observar os lançamentos **já quitados** pelo contribuinte.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2195132022-0 - e-processo nº 2022.000428938-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALPARGATAS S. A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatada, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento, nos termos do artigo 10, IX, do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003923/2022-74, lavrado em 08/11/2022, em desfavor da empresa ALPARGATAS S. A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.008.217-0, no qual consta a seguinte acusação:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DAS MERCADORIAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO, CONFORME PLANILHA



DEMONSTRATIVA EM ANEXO. O CONTRIBUINTE JUSTIFICOU O NÃO RECOLHIMENTO POR ENTENDER SER DO PROCESSO PRODUTIVO, JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA PELA FISCALIZAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV,, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a abril e junho a dezembro de 2018.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 186.559,82, sendo R\$ 124.373,20 de ICMS, e R\$ 62.186,62 a título de multa por infração.

Instruem os autos: demonstrativos fiscais, Termo de Acordo, Histórico de comparecimento ao Agendamento (malha fiscal), correspondências com a fiscalização, fls. 4 - 20.

Cientificada da ação fiscal por via postal em 08/11/2022, fl. 21, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 22-34:

- após uma breve digressão sobre a sua atividade econômica, Fabricação e comercialização de calçados, narra os fatos que ensejaram a autuação, bem como, cita e transcreve o disciplinamento legal infringido;
- argumentou que nas operações materializadas nas NF-e nº 840, 2431, 7198, 1523, 1528, 3125, 3126 e 236.172, analisadas e autuadas pela fiscalização, realmente, ocorreu o fato gerador que ensejasse o pagamento imposto. Que as mercadorias adquiridas não foram destinadas para compor o ativo imobilizado produtivo da empresa e, portanto, segundo revelação da própria empresa, e, por tal razão, estaria providenciando o **pagamento parcial** do Auto de Infração cujo comprovante seria anexado tão logo seja fosse realizado;
- contudo, nas demais operações autuadas pela fiscalização não ocorreu o fato gerador que ensejasse o pagamento do imposto. Na verdade, as aquisições de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais se destinaram, exclusivamente, a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o seu processo produtivo e, portanto, a empresa faz jus ao benefício do diferimento do ICMS, previsto no art. 10, IX, do RICMS do Estado da Paraíba, e na Cláusula Quarta do Regime Especial de Tributação firmado pela Impugnante com esse Estado, que



difere o recolhimento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias;

- Juntou aos autos, cópia de Laudo Técnico, realizado internamente e devidamente assinado por um engenheiro, relativo às mercadorias que entende estarem inseridos no seu processo produtivo;

Ao final requer:

a. o recebimento da presente impugnação, para que seja declarada o reconhecimento da improcedência parcial do lançamento, haja vista a inoccorrência de irregularidades com relação aos itens justificados e pelos demais argumentos alhures;

b. protesta pela juntada posterior de documentos e informações que comprovem a regularidade dos procedimentos adotados, bem como por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* da acusação, fls. 159 a 169, proferindo a seguinte ementa:

DEIXAR DE RECOLHER ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL) – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS PARA O ATIVO FIXO DA EMPRESA É TRIBUTÁVEL. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. ILICITUDE CARACTERIZADA. QUITAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- É cabível a cobrança de ICMS diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadoria para o ativo fixo, uso ou consumo.

- No caso concreto dos autos, restou provado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, concernentes às aquisições de bens ou produtos destinados ao ativo fixo de seu estabelecimento, não contemplados pelo diferimento. Argumentos da Impugnante não foram capazes de afastar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 16/1/2024, fl. 182, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 09/2/2024, em que apresenta, em suma, os mesmos argumentos da peça de defesa, reforçando que as aquisições em cobrança se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, tendo direito ao diferimento do ICMS sobre suas aquisições, conforme legislação tributária, citando o art. 10, IX, §8º, do RICMS/PB, reforçado com um regime especial de tributação firmado com o Estado da Paraíba (Processo nº 0064612006-9/Parecer nº 2006.01.00.00167), citando, ainda jurisprudência desta Casa.

Anexa um Laudo Técnico que demonstra que as aquisições contestadas estariam inseridas no processo produtivo, com as seguintes justificativas:



a) que as Notas Fiscais nos 469383, 467059, 473013, 478619, 491353, 504808 e 506424, que tem como objeto de circulação, o equipamento de segurança (cortina de luz) da prensa hidráulica que serve para criar uma barreira óptica de segurança de modo a evitar qualquer tipo de contato humano prevenindo acidentes de trabalho;

b) que a Nota Fiscal nº 3902 tem como objeto a circulação do cilindro hidráulico, que é componente da injetora vertical, responsável pelo processo de injeção da borracha. Especificamente, esse cilindro hidráulico é responsável pelo fechamento das portas durante o processo de injeção de produção;

c) a Nota Fiscal nº 2594 tem como objeto de circulação, a empilhadeira elétrica, que tem como função a movimentação e posicionamento dos moldes dos calçados, que pesam em média 400 kg (quilos);

d) que o objeto da Nota Fiscal nº 1193566 é um conversor estático, que é um componente do equipamento moinho laminador final, responsável por laminar a borracha após o processo de mistura;

e) aduz que a Nota Fiscal nº 20714 tem como objeto, a coluna do martelo, sendo este um componente do equipamento balancim, que no processo produtivo da Recorrente tem a função de realizar o corte da manta;

f) a Nota Fiscal nº 3214 tem como objeto o trocador de calor, que é um componente do equipamento Moinho Laminador, que tem a função de manter a temperatura adequada para o funcionamento do moinho laminador;

g) a Nota Fiscal nº 10948, relacionada ao coletor de pó compacto, sendo este um componente da furadeira de sola para montagem do calçado;

h) as Notas Fiscais nºs 3122, 3123 e 3124 tem como objeto de circulação o carro transportador tubular, com a função de transportar o resíduo de corte das sandálias;

i) por fim, que a Nota Fiscal nº 3158 trata de carro transportador, cuja função é o transporte de matérias primas e aditivos a serem colocados na mistura da borracha.

Alega que o laudo técnico apresentado foi realizado por engenheiro capacitado, que foi ignorado pela autoridade de primeira instância, requerendo a improcedência do Auto de Infração combatido.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00003923/2022-74, lavrado em 08/11/2022, contra a empresa ALPARGATAS S. A., devidamente qualificada nos autos, cuja acusação foi de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota, nas operações interestaduais de aquisições de bens destinados ao ativo fixo.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No mérito, trata-se do inconformismo do contribuinte em razão do julgamento de primeira instância ter desconsiderado suas justificativas e o laudo técnico apresentado, que os equipamentos denunciados, e objetos da cobrança, fazem parte do processo produtivo, não cabendo o ICMS-DIFAL, e sim o diferimento do imposto, conforme legislação tributária em vigor.

Alguns lançamentos foram reconhecidos pelo sujeito passivo como devidos, no caso das Notas Fiscais nºs 840, 2431, 7198, 1523, 1528, 3125, 3126 e 236.172, e recolhidos os respectivos créditos tributários, como podemos observar no quadro demonstrativo abaixo, extraído da base de dados do Sistema ATF desta Secretaria, devendo estes serem considerados extintos, nos termos do art. 156, I, do CTN:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3026833794	18	01/2018	2.478,60	1.239,30	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3026833794	2	02/2018	1.795,84	897,92	3.002,93	QUITADO	
3026833794	19	03/2018	3.695,56	1.847,78	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3026833794	20	04/2018	1.854,13	927,07	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3026833794	14	06/2018	70.166,69	35.083,35	115.371,16	QUITADO	
3026833794	21	06/2018	1.567,50	783,75	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3026833794	22	07/2018	712,76	356,38	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3026833794	23	08/2018	9.900,00	4.950,00	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3026833794	8	09/2018	1.181,08	590,54	1.918,87	QUITADO	
3026833794	24	10/2018	8.191,23	4.095,62	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3026833794	25	11/2018	4.123,35	2.061,68	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3026833794	16	11/2018	9.900,00	4.950,00	15.950,88	QUITADO	
3026833794	12	12/2018	3.458,38	1.729,19	5.549,95	QUITADO	
3026833794	26	12/2018	5.348,08	2.674,04	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA



Pois bem. É cediço que nas aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação destinadas ao ativo fixo, assim como ao consumo, enseja a obrigação de o contribuinte adquirente recolher o ICMS-Diferencial de alíquotas, por determinação Constitucional, conforme se vislumbra do artigo 155, § 2º, VII da atual Carta Magna, in verbis:

Art. 155

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

Diante desta cláusula, o RICMS-PB acompanhou a Lei Maior, contemplando a exegese da norma supra, consoante os artigos infracitados:

Art. 2º

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 106.....

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

(...)

§1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será resultante da diferença de alíquota.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no

Estado de origem;

Destarte, identificando que as mercadorias adquiridas se relacionam com os fundamentos supracitados, e não se configuram nos casos inerentes à aplicação do



diferimento do imposto, que será adiante analisado, restará configurada a exigência do ICMS-DIFAL, de acordo com a inicial.

Vale ressaltar, que o diferimento é um benefício que visa a reduzir custo nas instalações de parques industriais, alcançando, tão somente, as máquinas, equipamentos ou aparelhos, e não peças ou seus componentes. É o que se extrai do Acórdão nº 263/2017, de relatoria do íncrito Cons.º João Lincoln Diniz Borges, conforme enxerto de seu texto, que abaixo reproduzo:

“... impõe-se realçar que o benefício do diferimento visa à redução do custo na instalação do parque fabril para incentivar a produção de bens neste Estado. Portanto, alcança tão-somente as aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos para o complexo produtivo, e não as partes e peças para manutenção e reparo do seu maquinário, ou, ainda, as aquisições de bens e produtos que não guardam relação direta com o processo industrial, como se infere da relação e da notas fiscais.”

Pois bem. Sobre a matéria, a legislação do ICMS no Estado da Paraíba concede este tratamento tributário diferenciado nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, postergando a cobrança do imposto para a operação posterior, consoante previsão ínsita no art. 10, IX, § 8º, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais **destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo**, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis”. (g.n.).

Extraímos da exegese da norma supra, que para obtenção do benefício do diferimento, almejado pelo contribuinte, é necessário que o bem adquirido seja máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e venha a compor seu ativo fixo como parte integrante do processo produtivo, ou seja, que operem diretamente no processo de



industrialização, da mesma forma estabelecida na Cláusula Quarta do Termo de Acordo mencionado pela recorrente (Parecer nº 2006.01.00.00167)¹.

Pelo que se extrai das justificativas do contribuinte realizadas na planilha da malha fiscal (fls. 4-8), e as informações do laudo técnico apresentado, os produtos constantes nas notas fiscais denunciadas não se trata de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e sim de seus componentes, que englobam peças, que são normalmente repostas, substituídos por tempo de uso, avarias ou desgastes, equipamentos de segurança de trabalho, e ainda transportes, que, apesar de ser ativo fixo, não se considera parte integrante do processo produtivo, não tendo direito ao benefício do diferimento pretendido.

Ou seja, não se trata do maquinário industrial em sua inteireza, mas de componentes destes, e que não têm contato direto com o produto industrial. Vejamos:

- Notas Fiscais nºs 469383, 467059, 473013, 478619, 491353, 504808 e 506424 se referem a equipamentos de segurança, não operando diretamente no processo produtivo;

- Notas Fiscais nºs 3902, 1193566, 20714 e 10948, que tratam de componentes de máquinas e equipamentos da produção, como se destaca no próprio Laudo Técnico e descrito no recurso voluntário, que entendo que podem ser substituídos a qualquer tempo por desgastes ou mesmo avarias, não podendo sofrer o benefício do diferimento pretendido;

- Quanto as Notas Fiscais nºs 3122, 3123, 3124 e 3158, estas se referem a equipamentos de transportes, empilhadeira, carro de transporte de resíduos, e de matérias-primas, pois, embora pertençam ao ativo imobilizado da empresa, não são equipamentos industriais diretamente responsáveis pela transformação da matéria-prima em produto acabado, e sim auxiliares no transporte de resíduos e de matéria-prima.

Vejamos alguns Acórdãos proferidos por esta egrégia Corte sobre a matéria em tela:

DILIGÊNCIA FISCAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PARA O ATIVO FIXO E PARA USO E/OU CONSUMO DOESTABELECIMENTO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A realização de diligência fiscal justifica-se apenas quando se mostre essencial para elucidação da matéria suscitada. Havendo, nos autos, elementos suficientes para formar o convencimento do julgador, o procedimento se mostra prescindível para o deslinde da lide.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo, bem como ao

¹ **CLÁUSULA QUARTA** – Fica assegurado o diferimento do ICMS sobre as aquisições de máquinas e equipamentos, procedentes do exterior e do mercado nacional necessários à implantação ou ampliação de sua produção e desde que destinadas a integrar o seu ativo fixo, nos termos do Regulamento do ICMS.



uso e/ou consumo de estabelecimento. *In casu*, a defesa apresentou provas irrefutáveis de que alguns documentos foram equivocadamente considerados para efeito do cálculo do ICMS – Difal, acarretando o cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- O diferimento do recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas de que trata o artigo 10, IX, do RICMS/PB alcança, tão somente, a aquisição de bens que correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que estejam relacionados como processo produtivo da empresa. (g. n.)

ACÓRDÃO Nº 177/2020

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATOR: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

CRÉDITO INDEVIDO (USO E/OU CONSUMO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. COBRANÇA DEVIDA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECIDIVA. CORRIGIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Materiais que não se integram ao produto final na qualidade de insumos, que se desgastam durante o uso no processo industrial, com necessidades de substituições periódicas, caracterizando uso e/ou consumo da empresa, não geram direito ao creditamento do ICMS. Motivo pelo qual, há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas sobre as entradas destes produtos.

- A aquisição de bens que não correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que não estejam relacionados com o processo produtivo faz surgir a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “*In casu*”, o sujeito passivo comprovou a escrituração de parte das notas fiscais denunciadas na exordial.

- Ajustes nos percentuais de aplicação da multa recidiva, em observância aos ditames do artigo 87 da Lei nº 6.379/96, sucumbiram parte do valor aplicado na inicial.

ACÓRDÃO 440/2019

TRIBUNAL PLENO

RELATOR: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Diante das considerações supra, deve ser mantida a decisão *a quo*.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003923/2022-74, lavrado em 8/11/2022, contra a empresa ALPARGATAS S. A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 186.559,82** (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 124.373,20** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art.



14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e **R\$ 62.186,62** (sessenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a título de multa por infração, arremada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Destaco que, por ocasião do pagamento do crédito tributário constituído, deve a Repartição Preparadora observar os lançamentos **já quitados** pelo contribuinte.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator